



RELATÓRIO DE JULGAMENTO Concorrência RFB/Sucor/Copol № 01/2018

OBJETO: Execução da obra da reforma e readequação de edifício da Receita Federal, situado na ala "2" do Anexo ao Bloco "O", na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

O Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), com a concordância de seus membros, designados pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, do Coordenador-Geral de Programação e Logística, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, divulga a resposta relativa à **impugnação interposta** pela empresa **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.** sobre o Edital:

I- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação foi apresentada via protocolo presencial no dia 24/08/2018, às 16h28min, sendo, portanto, tempestiva.

Convém transcrever *in verbis* o disposto no subitem 4.1 do instrumento convocatório da Concorrência RFB/Sucor/Copol № 01/2016:

"4.1. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, protocolizando o pedido, até 5 (cinco) dias úteis anteriores da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, no endereço discriminado no item 25.7, devendo a Comissão Especial de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis."





Apesar de tecnicamente o termo "cidadão" designar qualquer pessoa física apta a participar das eleições políticas, o que não é o caso da empresa impugnante, acatamos ao uso "genérico" do termo de modo a permitir a impugnação por qualquer interessado.

Ademais, conforme ensinamento por Marçal Justen Filho (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª Ed, 2005, Dialética-SP, pág.403):

"todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório."

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme os termos da impugnante:

"...DA IMPUGNAÇÃO

O MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO COORPORATIVA - COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a abertura da licitação na modalidade de Concorrência de número 01 de 2018, com critério e julgamento pelo menor preço, no regime de execução por empreitada, por preço global, visando a contratação para execução de obra de Reforma e Readequação do edifício da Receita Federal situado na Ala 2, do anexo ao Bloco O, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília - DF e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

A Impugnante, intencionada em participar do certame licitatório em epígrafe, tomou conhecimento dos termos do respectivo chamamento editalício para a data de 31 de agosto de 2018, já com as devidas retificações.

Neste diapasão, trata a presente impugnação de uma questão muito específica,1 para fins de melhor aclarar o edital, diminuindo a possibilidade, a posteriori, de haver necessidades de aditivos. A finalidade é a apresentação de uma proposta real, colocando, inclusive, em pé de igualdade todos os concorrentes, elevando o princípio da isonomia.

Pois bem, o cerne da presente impugnação diz respeito a exigência da chamada metodologia "BIM", a qual está disposta nos itens 7.2.3 e 7.2.4 do edital, no





anexo IX -, Diretrizes para projeto executivo e no Anexo X - Automação do projeto BIM.

Destarte, visto que o projeto foi elaborado em BIM bem como que os quantitativos ali expressos na planilha foram extraídos do BIM, necessário se faz a quantificação dos materiais através também do BIM, até mesmo para fins de deixar o certame mais transparente, mantendo-se a isonomia e a máxima objetividade do julgamento.

Contudo, conforme se pode observar, os projetos que estão disponibilizados para os licitantes não estão na tecnologia exigida.

Imperioso que os referidos serviços de BIM, ora exigidos nos documentos do presente certame, sejam mensurados auditando-se os modelos do BIM, de forma possível a caracterizar o nível de trabalho que deverá ser empregado para entrega dos serviços a serem contratados.

Neste diapasão e, considerando que os projetos estão disponíveis no edital em formato Word, há uma mitigação da quantificação real dos materiais através também do BIM, dificultando, conforme dito, a caracterização do nível de trabalho que deverá ser empregado na realização e execução da futura contratação.

É de extrema importância que os projetos básicos no formato da tecnologia BIM estejam disponíveis a todos os licitantes para fins de elaboração de suas propostas.

Outrossim, é certo que o manejo de termos aditivos pode se dar nas hipóteses de alterações quantitativas. Assim sendo, a mensuração destes quantitativos já na tecnologia exigida no edital evitará a necessidade de aditivos.

Não há motivos para não disponibilizar os projetos já na tecnologia exigida no certame. Além do mais, há de se colocar que, no contrato para fins de elaboração do projeto básico deste certame os projetos deveriam ser entregues na tecnologia BIM.

Inclusive, era isso que previa o contrato, ou seja, a entrega dos projetos básicos na metodologia BIM até o nível 360. Porém, conforme dito, não consta no presente certame o referido projeto básico na nova tecnologia.

IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Impugnante utiliza-se deste instrumento oficial para IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO EM TELA, requerendo, data máxima vênia, a possibilidade de disponibilização dos projetos na tecnologia exigida no edital para melhor adequação das propostas, manutenção da isonomia entre os concorrentes e julgamento objetivo.

Certos da seriedade dessa honrosa Administração, que reza pelos princípios constitucionais basilares da supremacia do interesse público, economicidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e desenvolvimento nacional sustentável, é que se apresenta a presente Impugnação.





Por fim, insta ressaltar que é por meio do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.

V-DO PEDIDO

Diante do exposto, fortes em suas razões e com fulcro na Lei nº 8.666, de 1993, requer à D. Comissão Permanente de Licitação:

- i) Receba e processe a presente Impugnação na forma como determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;
- ii) Determine a imediata disponibilização dos projetos na tecnologia Bim para todos os licitantes.

Caso esta douta Administração negue provimento à impugnação encartada, que assim o faça por escrito, apontando e fundamentando jurídica e tecnicamente os motivos do improvimento, em consonância com o que determina a Constituição Federal, a qual, além de afirmar que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput.), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos Órgãos Públicos de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5°, XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5XXXIV, "b")."

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Após análise da alegação apresentada pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., resta esclarecer conforme o seguinte:

III.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Alegações:

A impugnante alega a necessidade de calcular os quantitativos dos materiais utilizando a metodologia BIM, visto que o projeto foi elaborado em BIM. Argumenta que o processo licitatório seria mais transparente e manteria a isonomia e a máxima objetividade do julgamento.





Alega também que os projetos foram disponibilizados em formato Word, o que mitiga a quantificação real dos materiais e dificulta a caracterização do nível de trabalho que deverá ser realizado na contratação.

Por fim, afirma que a mensuração destes quantitativos na mesma tecnologia em que foi elaborado evitaria a necessidade de futuros aditivos na contratação. E que não há motivos para não disponibilizar os arquivos do projeto na metodologia BIM.

Análise:

O Projeto Básico de reforma foi elaborado na metodologia BIM (Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção). Conforme o edital da contratação do projeto básico, os produtos foram entregues em arquivo RVT (o modelo 3D) e em arquivos PDF, ou seja, são duas formas equivalentes de se receber o projeto.

O arquivo RVT permite maior precisão no cálculo do quantitativo, motivo da escolha da metodologia. Porém a verificação dos quantitativos, tarefa dos licitantes, não precisa de modo algum ser feita utilizando a mesma metodologia. Inclusive é recomendável que verificações sejam realizadas de forma diversa do método original. Um projeto, básico ou executivo, deve apresentar o mesmo nível de detalhamento seja qual for a metodologia de elaboração ou o tipo de arquivo utilizado.

Os conceitos de projeto e a descrição das informações técnicas que o compõem são estabelecidos na Lei 8.666/1.993 (art. 6°, IX, abaixo) e na NBR 13.532/1995. Portanto, estando de acordo com as definições mencionadas, o projeto está completo e oferece todas as informações necessárias. Não há que se falar em prejuízo para a transparência do processo.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:





- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A isonomia e a máxima objetividade do julgamento estão perfeitamente garantidas, todos os licitantes têm acesso a todas e suficientes informações e terão suas propostas julgadas com base nos mesmos critérios e premissas, conforme ato convocatório.

A informação de que o projeto foi disponibilizado em Word não procede, como já foi esclarecido acima o projeto está em PDF. Caso não tivesse a Administração optado por utilizar a metodologia BIM, seriam disponibilizados os arquivos em PDF da mesma forma. As licitações em todos os órgãos, até o presente momento, têm sido realizadas com projetos em PDF, exatamente porque constam todas informações necessárias ao licitante.

O cálculo dos quantitativos com precisão com certeza evita aditivos, por isso foi definida a metodologia BIM para a elaboração do projeto. Os quantitativos disponibilizados já estão com a acurácia esperada do modelo BIM, o licitante deve conferi-los e não os elaborar.





Os motivos para não disponibilização do arquivo RVT envolvem o fato de que essa extensão de arquivo é editável, permite alteração dos dados e desenhos por qualquer usuário, o que coloca em risco a segurança das informações; além disso, o modelo 3D abrange componentes personalizados para a contratante, resultado de trabalho intelectual de propriedade patrimonial da Receita Federal.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise percuciente às alegações contidas nas razões apresentadas pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., amparado nos Princípios Básicos que regem as Licitações Públicas, entre os quais se destacam o da Economicidade, Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Comissão NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, considerando as alegações improcedentes. Tal negativa se relaciona ao fato de que foram disponibilizados todos os arquivos dos projetos em formato "PDF" e são suficientes para elaboração da proposta.

(Assinado e datado digitalmente)
ROMMEL DE FREITAS ELIAS CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nos termos do relatório do Vice-Presidente da Comissão designado pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, e com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993, e CIENTE DA DECISÃO, RESOLVO:

Determinar que se dê conhecimento da decisão aos interessados.

(Assinado e datado digitalmente)
GISELLE CHATER
Coordenadora de Logística Substituta